AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Parecer da ANEPC sobre a proposta de alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Loures.

Foi solicitado à ANEPC a análise e emissão de parecer sobre a proposta de alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Loures. Após análise da referida proposta, considera-se que essas alterações não deverão permitir a construção de novos edifícios em áreas suscetíveis a inundações e a movimentos de vertentes.

Lisboa, 22 de junho de 2021.

Henrique Vicêncio

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

COMANDO DISTRITAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE LISBOA
Complexo Desportivo do Alto do Lumiar - Rua Victor Cunha Rego | 1750-377 Lisboa | Portugal
Tel.: +351 21 880 0010 | www.prociv.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Documento n.º:I11159-202106-DSOT/DOT
Processo CCDR LVT n.º: 150.10.400.00007.2021

ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LOURES (PCGT - ID 274)

Parecer da CCDR LVT

(n.º 3 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT)

Através da plataforma PCGT foi apresentada pela Câmara Municipal de Loures uma alteração ao seu PDM, especificamente do seu Regulamento.

A coberto da Deliberação n.º 409/2020 da Câmara Municipal de Loures, de 12 (18?) de agosto, foi determinado dar início ao procedimento de alteração ao PDM - Alterações regulamentares decorrentes de constrangimentos evidenciados pela aplicação do novo PDM. Não foi remetida a aprovação da deliberação mas a mesma é referida no texto do respetivo Aviso.

Esta alteração tem como antecedente a Deliberação 197/2019, publicada pelo Aviso nº 9381/2019, na 2ª Série do Diário da República nº 102 de 28 de maio de 2019, que incluía também a adequação ao RJIGT, procedendo-se agora à individualização das alterações preconizadas.

Através do Aviso n.º 15142/2020 de 2020, de 30 de Setembro, publicitou-se o inicio do procedimento de alteração e procedeu-se à abertura do período de participação pública preventiva, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, competindo à CM acautelar a sua devida publicitação.

Em 2019 foi deliberada a não sujeição a Avaliação Ambiental, entendimento que a CM reiterou na atual deliberação.

A proposta de alteração submetida na plataforma é composta por Deliberações e Informações técnicas de suporte, Aviso de publicitação, Regulamento alterado e Memória Descritiva.

Trata-se de uma alteração exclusivamente de natureza regulamentar assentando basicamente em dois grupos de situações, correções de erros materiais de escrita e por omissão e alterações decorrentes do desenvolvimento mais pormenorizado da execução do plano, no âmbito da sua aplicabilidade.

APRECIAÇÃO

Em termos procedimentais as alterações a PDM devem atentar no disposto no artº 119º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), seguindo procedimento idêntico, com as devidas adaptações, ao aplicado à elaboração e revisão dos PDM, exceto no que respeita ao acompanhamento que se rege pelo artº 86º (PU e PP). A CML procedeu à deliberação de elaboração e não sujeição a avaliação ambiental nos termos da lei,

https://www.ccdr-lvt.pt · geral@ccdr-lvt.pt
Rua Alexandre Herculano, 37 · 1250-009 Lisboa PORTUGAL tel +351 213 837 100
Rua Zeferino Brandão · 2005-240 Santarém PORTUGAL tel +351 243 323 976
Rua de Camões, 85 · 2500-174 Caldas da Rainha PORTUGAL tel +351 262 841 981

tendo ainda estabelecido um período para participação preventiva. Foram assim seguidos os procedimentos gerais legalmente estabelecidos, competindo à CM assegurar o seu cumprimento integral.

Por sua vez as alterações ao PDM regem-se pelo disposto nos artºs. 115º e 118º do RJIGT, podendo incidir sobre o normativo e/ou parte da respetiva área de intervenção. Os planos municipais podem ser alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. A CML, atenta a natureza de algumas alterações, enquadra também a alteração no artº 122º do RJIGT, enquanto correção material.

Efetivamente parte das alterações consistem na correção de erros materiais ou omissões do regulamento e de lapsos gramaticais, ortográficos ou de natureza análoga. As restantes alterações, fundamentadas nas dificuldades de execução do plano e na sua aplicação na gestão urbanística, podem ser assumidas como uma adequação do PDM às condições ambientais, económicas, sociais e culturais da realidade concelhia, concluindo-se inserirem-se no definido para este procedimento ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artº 115º.

O RJIGT não especifica o conteúdo da Proposta, nem o âmbito da apreciação para as alterações a PDM, pelo que se tem por base os aspetos indicados no seu artigo 85.º, nomeadamente:

a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

A) Cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis

No que respeita ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis importará ter em conta o RJIGT)e o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental (RJAA.)

RJIGT

Relativamente ao conteúdo documental deverá ser tido em conta o disposto no artº 97º, com as devidas adaptações. Tratando-se de uma alteração regulamentar considera-se que a proposta possui o conteúdo documental adequado através da apresentação de um Relatório com identificação de todas as alterações e respetiva fundamentação e a versão alterada do Regulamento

Quanto ao conteúdo material julga-se que a generalidade das situações não se aplica à presente situação.

A análise individualizada aos diversos artigos objecto de alteração merece-nos a seguinte apreciação:

- Artigo 10º - Principio Geral

  Atendendo a que o DR 15/2015 e o DR 5/2019 incluem no conceito de Espaço Canal as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes e as áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento e a argumentação invocada pela autarquia, considera-se nada haver a obstar. No entanto embora os regimes legais aplicáveis se encontrem salvaguardados, deverá a CM ponderar se estas acções se encontram em consonância com os princípios, usos e objetivos estabelecidos para todas as categorias, assegurando um dos princípios básicos do RJIGT de compatibilidade de usos.

- Artigo 60º - Principio Geral

. nº 3- assegurando a ORU uma abordagem integrada e programada nada há a obstar.

. nº 6- tratando-se de solo urbanizado, por principio consolidado, e de uma clarificação das regras aplicáveis, considera-se nada haver a obstar.

. nº 7- articulado com os artº 93º e 106º para maior afectação de área a equipamento e áreas verdes. Assegurada a coerência com a envolvente e a não rotura do tecido urbano e não tendo sido suscitadas questões pela DAJ considera-se nada haver a opor. No entanto deverá ser esclarecido se o que se aplica, se a edificabilidade referida nos artºs 93º e 106º se a majoração de 25%.

- Artigo 70º - Regime de Edificabilidade

Tratam-se de áreas a restruturar propondo-se alteração para melhor adequação às existências. Atenta a argumentação da CML considera-se nada haver a obstar.

- Artigo 78º – Regime de Edificabilidade

É introduzida norma adicional para operações urbanísticas que não resultam da operação de loteamento, sem prejuízo da aplicação do nº2. No entanto deverá assegurar que estas situações não ocorrem em áreas onde não seja possível aferir essas características bem como qual a área de referência.

- Artigo 87º - Regime de Edificabilidade

Tratando-se de uma área a restruturar questiona-se se se deve replicar as condições da envolvente ou se devem estabelecer regras conducentes à sua qualificação. Deverá assegurar-se que estas situações não ocorrem em áreas onde não seja possível aferir essas características bem como qual a área de referência.

- Artigo 90º - Regime de Edificabilidade

As operações urbanísticas não resultantes de operação de loteamento passam a reger-se pela envolvente. Trata-se de solo urbanizado, em princípio predominantemente consolidado, pelo que nada há a obstar. No entanto deverá assegurar que estas situações não ocorrem em áreas onde não seja possível aferir essas características bem como qual a área de referência.

- Artigo 93º - Usos

. nº2 - Sendo já admitidos o uso habitacional e terciário nada há a obstar à inclusão do uso turístico.

. nº3- articulado com o nº 7 do artº 60º- assegurada a coerência com o tecido urbano e o referido no artº 60º, nada há a obstar.

- Artigo 106º - Usos

Em articulação com o nº 7 do artº 60º. Trata-se de permitir a afectação de maior área a verde urbano, acautelando a não ruptura do tecido envolvente. Assegurada a coerência com o tecido urbano e o referido no artº 60º nada há a obstar.

- Artigo 109º - Usos e Regime de Edificabilidade

Clarificação face às alterações do artº 108º. Assegura-se a predominância da permeabilidade no entanto sugere-se que seja esclarecido tratar-se de um índice mínimo de permeabilidade.

- Artigo 111º - Princípio Geral

Em articulação com o referido para o solo urbanizado. No entanto deverá ser esclarecido se o que se aplica, se a edificabilidade referida nos artºs 93º e 106º se e a majoração de 25%.

- Artigo 140º - Parâmetros de Dimensionamento e Estudos de Tráfego

A exceção é fundamentada em condicionalismos técnicos, nada havendo a obstar, cabendo à IP e IMT aferir da sua adequabilidade.

- Artigo 202º - Conteúdo Programático das SUOPG

. SUOPG5, 12, 13 e 21 – especificações técnicas e clarificações, nada a obstar

. SUOPG 10 – atendendo a que não altera a estratégia mas traduz apenas o que está na Planta de Ordenamento nada há a obstar.

- ANEXO III – Parâmetros de dimensionamento/beneficiação de vias

Nada a obstar desde que mereça a concordância da IP e IMT. No entanto, a nota relativa a *** não tem tradução no quadro, não sendo evidente a sua aplicação.

- Nada há a obstar aos restantes artigos.

RJAA

A CML deliberou a não sujeição a avaliação ambiental. Tratando-se de uma alteração regulamentar e não havendo alteração do modelo territorial proposto, concorda-se com a decisão da autarquia.

B) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

As alterações, exclusivamente de natureza regulamentar e não correspondem a uma alteração da política de gestão do território delineada no PDM de Loures, não colocando em causa as opções estratégicas ou modelo territorial do PROTAML nem colidem com as suas normas orientadoras.

Em síntese, emite-se parecer favorável condicionado à ponderação das questões suscitadas na análise individualizada das propostas.

DSOT/DOT, 24 de junho de 2021

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exma. Senhora
Presidente da
Comissão da CCDR LVT

R. Alexandre Herculano 37,
1250-009 Lisboa

Sua referência:	Processo:	Nossa referência:
PCGT – ID 274 – Conferência procedimental	183/SIGO/2021	DG/239/SIGO/21 2021.06.23

Assunto: PCGT - ID 274 - PDM - LOURES – 2ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Loures – alteração ao Regulamento

1. Introdução

Na sequência da nomeação de representantes desta Direção-Geral na Comissão Consultiva de acompanhamento do processo de revisão do PDM de Loures e da presente proposta de alteração do PDM, e tendo em vista a identificação dos interesses setoriais a salvaguardar na área abrangida pelo plano, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir e os projetos da administração pública com incidência na área territorial do plano (n.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro), informa-se o seguinte:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 182/95 de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 198/2000, de 24 de agosto. O Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, aprovados pelo Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro.
Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço,

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Linha Azul: 217 922 861
Email: geral@dgeg.gov.pt
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim, lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 1
8005 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim importa referir que, segundo o sistema de informação geográfica da DGEG (DGEGSIG), no concelho de Loures estão identificados, à data, os recursos energéticos e geológicos listados em seguida e que constam na Fig. 1:

. Recursos Energéticos:

- 29 centrais eólicas, 2 centrais solares e ainda foram ainda detetadas outras situações associadas a linhas elétricas.
- gasoduto Linha 01003"

. Recursos Geológicos:

- 2 pedreiras com licença da DGEG para exploração de calcário:
  . nº de cadastro1804 – "Penedinhos" (classe 2),
  . nº de cadastro 5130 – "Casal das Gralhas N.º2" (classe 1).

Poderão existir outros situações associadas a exploração de massas minerais de classe 3 e 4 cujo licenciamento é da responsabilidade do municipio, uma vez que a informação referente a este tipo de explorações não se encontra totalmente vertida no sistema de informação geográgica da DGEG.

O concelho de Loures é abrangido pela Área de Reserva "Alhandra/Vila Franca de Xira" - Dec Reg nº 15/93, DR 111, Série I-B, 13-05-1993 e pela Área Cativa "Alhandra/Vila Franca de Xira" - Portaria nº 442/90, DR 136, Série I, 15-06-1990, pelo que deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

Não foi detetada a existência de qualquer situação referente a recursos hidrogeológicos nem a depósitos minerais.

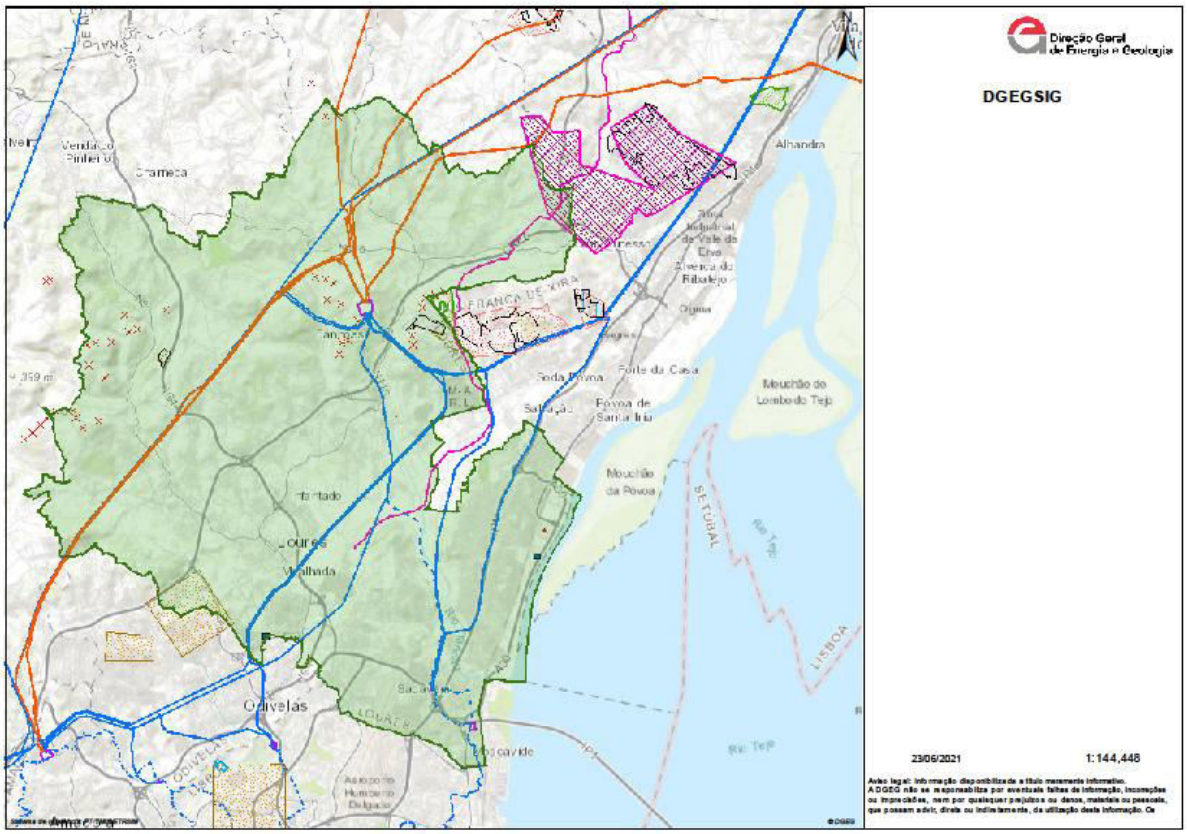

Fig. 1 – Recursos energéticos e recursos geológicos identificados no concelho de Loures.
(Fonte: DGEGSIG)

No que se relaciona com as áreas setoriais afetas a esta Direção-Geral de referir que pode ainda ser obtida mais informação através de serviços Web, no *site* desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt – Serviços online, e ainda através da consulta às entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia, infraestruturas de combustiveis (oleodutos e gasodutos).

2. Análise da documentação

No âmbito da presente consulta foram disponibilizados os seguintes documentos:
. Relatório de Fundamentação da Proposta de Alteração ao Regulamento do PDM de Loures (março 2021),
. Regulamento do Plano Diretor Municipal alterado – documento trabalho (março 2021)
- Regulament do Plano Diretor Municipal de Loures – documento limpo (março 2021).

No relatório de fundamentação é referido que o presente procedimento corresponde à 2ª Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures, que incide exclusivamente sobre o regulamento do PDM.

As alterações propostas dividem-se fundamentalmente em dois grupos:
. correções de erros materiais de escrita e por omissão
. alterações decorrentes do desenvolvimento mais pormenorizado da execução do plano, no âmbito da sua aplicabilidade.

Da análise dos documentos referidos não foram identificadas propostas de alteração ao Regulamento do PDM que possam vir a comprometer a salvaguarda dos interesses setoriais da competência desta Direção-Geral no concelho de Loures.

3. Conclusão

Fase aos elementos disponibilizados no âmbito da presente proposta de alteração do PDM de Loures ao nível do Regulamento, esta Direção-Geral nada tem a opor pelo que se emite parecer favorável, para os efeitos previstos no artigo 86º do Regime Juridico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Com os melhores cumprimentos

Assinado por : **MARIA LEONOR CAMILO SOTA**
Num. de Identificação: BI077426380
Data: 2021.06.23 20:44:21+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Leonor Sota

Coordenadora da Equipa de SIG e Ordenamento
(Despacho n.º49/2020 de 31/08/2020)

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano 37

1250-009 LISBOA

Sua referência	**Número de Processo**	**Nossa referência**
PCGT ID 274 e-mail de 26-05-2021 (via PCGT)	OT/1003/2021/DRAPLVT	OF/11535/2021/DRAPLVT

ASSUNTO: Parecer às alterações do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Loures
OT/1003/2021/DRAPLVT – Alteração do PDM de Loures (PCGT 274) – Alterações Regulamentares

Na sequência do solicitado no e-mail de 26-05-2021, referente ao processo PCGT ID 274, enviado a esta DRAP através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) da Direção Geral do Território (DGT), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 85º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, informa-se que esta DRAP **nada tem a opor** às alterações ao Regulamento propostas no âmbito da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Assinado digitalmente por ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES FAUSTINO ARSÉNIO
Data: 2021.06.23 23:02:44 +01:00

Motivo: (No uso da subdelegação de competências atribuída pelo Despacho n.º 6416/2020, publicado a 18 de junho)

Diretora de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural
Local: Santarém

Ana Faustino Arsénio

Diretora de Serviços

/JNF

DRPS

DSOT

SAIDA - IAP00004221 - 2 JUN 2021

IAPMEI
Parcerias para o Crescimento

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, nº 37
Lisboa
1250-009 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		1715/2021/DPR-DPLS	

ASSUNTO: Parecer sobre Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures

N.º Processo PCGT ID 274

Processo CCDR LVT: 150.10.400.00007.2021

Na sequência do email de 26-05-2021, solicitando o parecer desta Agência sobre a Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures, informa-se que concordamos na generalidade com o documento apresentado nada tendo a opor ao desenvolvimento da proposta.

Do pronto de vista da atividade industrial e da análise dos documentos constantes na plataforma PCGT, deverá salientar-se o seguinte:

1. Na alínea v) do art.º 7.º "... *Regulamento Uso industrial» – engloba as atividades industriais e as atividades industriais temporárias, enquadradas no regime legal do licenciamento industrial, incluindo respetivos armazéns, serviços complementares e infraestruturas de apoio...*" deverá ser retirada a referência a atividades industriais temporárias, as quais não existem na legislação aplicável ao licenciamento industrial, designadamente no Sistema da Indústria responsável (SIR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto na sua atual redação Decreto-Lei n.º 73/2015 de 11 de maio.
2. O regulamento deverá prever as situações indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 73/2015 de 11 de maio, nomeadamente a possibilidade de instalação de estabelecimentos industriais em edifícios ou frações de edifício destinados a uso de:

   - Comércio, serviços ou armazenagem, para atividades previstas na parte 2-B do anexo ao SIR

   - Habitação para atividades previstas na parte 2-A do anexo ao SIR

   desde que a Câmara Municipal declare esta atividade compatível com os referidos usos.

IAPMEI
Parcerias para o Crescimento

SAIDA - IAP00004221 - 2 JUN 2021

3. Na alínea e) do n.º 2 do art.º 63.º do Regulamento, não deverá ser limitada a de instalação de estabelecimentos do tipo 1 em áreas consolidadas habitacionais.

   Deverá prever-se a possibilidade de instalação de estabelecimentos que embora classificados na tipologia 1 do SIR, cujas atividades, nomeadamente as alimentares com atribuição de NCV, sejam compatíveis com uso habitacional.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor

Joao Miguel Almeida Pimentel

IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
Estrada do Paço do Lumiar, Campus do Lumiar, Edifício A 1649-038 LISBOA T. +351 213 836 000 F. +351 213 836 283 E-mail: info@iapmei.pt
Contribuinte nº 501 373 357
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA TRANSIÇÃO DIGITAL

ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2001-471

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.lvt@icnf.pt
243306530

30023966

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Loures
Paços do Concelho
Praça da Liberdade
2674-501 Loures

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
	S-026122/2021	P-019926/2021	2021-06-22

Assunto *subject*: PCGT – ID 274 – Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures
Convocatória para a Conferência Procedimental

Ex.mo senhor,

No âmbito da 2.ª Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures, que incide exclusivamente sobre o regulamento do PDM, conforme previsto no artigo 118.º e na alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 122.º, do RJIGT[1], o ICNF, I.P. foi convocado para participar na conferência procedimental destinada à emissão do respetivo parecer até ao dia 24/06/2021.

Para o efeito foram disponibilizados na PCGT os seguintes documentos:

- 01 - Plano Diretor Municipal de Loures – Proposta de Alteração a Regulamento do PDM de Loures – Relatório de Fundamentação;
- 02 - RegulamentoALTERADO_24_03_2021-TRABALHO
- 03 - RegulamentoALTERADO_24_03_2021-LIMPO
- Aviso n.º 15142/2020 – Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal
- Proposta de Deliberação da Câmara Municipal de Loures

1. Objeto

O Plano Diretor Municipal de Loures (PDM Loures) foi objeto da primeira revisão em 2015, publicada no Diário da República, 2ª série, nº 117, de 18/06/2015, Aviso nº 6808/2015, posteriormente foi objeto de alteração no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5/11/2014 (RERAE), publicada no Dário da República, 2ª série, nº 26, de 06/02/2018, Aviso nº 1676/2018, seguidamente ocorreu a Primeira Correção Material ao PDM Loures publicada no Dário da República, 2ª série, nº 215, de 08/11/2019, Aviso nº 17753/2019.

Decorridos mais de cinco anos sobre a vigência do Plano Diretor Municipal de Loures, veio este municipio identificar algumas situações, essencialmente regulamentares, no âmbito da gestão urbanística, que necessitam de clarificação, alteração e correções de erros materiais.

[1] Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT – estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de maio.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

A documentação apresentada corresponde à 2ª Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures, que incide, exclusivamente, sobre o regulamento do Plano Diretor Municipal de Loures.
Esta alteração foi determinada pela deliberação em reunião ordinária em 12 de agosto de 2020, onde a Câmara Municipal deliberou por maioria, o início do procedimento relativo à alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal, publicada pelo Aviso nº 15142/2020, publicado 2ª Série do Diário da República nº 191 de 30 de setembro de 2020.

A deliberação também incluiu a alteração da deliberação sobre a proposta nº 197/2019, publicada pelo Aviso nº 9381/2019, publicado na 2ª Série do Diário da República nº 102 de 28 de maio de 2019, individualizando as alterações preconizadas.

De acordo com a informação disponibilizada, as alterações propostas dividem-se fundamentalmente em dois grupos:

1) Correções de erros materiais de escrita e por omissão;
2) Alterações decorrentes do desenvolvimento mais pormenorizado da execução do plano, no âmbito da sua aplicabilidade (considerando a clarificação do espirito subjacente à aplicabilidade do regulamento);

No Relatório de Fundamentação consta o Quadro Síntese de Propostas das Alterações ao Regulamento.

No Relatório de Fundamentação mais é considerado pela Câmara Municipal de Loures que a *alteração do regulamento do plano não está sujeita a Avaliação Ambiental, atento a que na Deliberação nº 197/2019 de abril de 2019, considerou-se que esta alteração não estaria sujeita, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 5 de junho, conjugado com o artigo 120.º do RJIGT*.

2. Análise à proposta de Regulamento

Da análise à proposta de Regulamento apresentado, e em matéria de conservação da natureza, da biodiversidade, e das florestas, importa considerar o exposto de seguida.

No que se refere às alterações aos artigos constantes no Quadro Síntese de Propostas das Alterações ao Regulamento, deve atender-se ao seguinte:

- TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

  Na alínea f) do n.º 1 do *Artigo 4º - Instrumentos de Gestão Territorial a Observar,* deve ser atualizada a referência ao Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF) uma vez que o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa foi revogado pelo Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), aprovado pela Portaria nº 52/2019 de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, 12 de abril.

  Assim, estando o PROF LVT em vigor onde se lê "Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa" deve ler-se "Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo".

- TÍTULO III – USO DO SOLO, Capítulo I – Classificação do Solo
  No n.º 1 do artigo 10º - Principio Geral é introduzida a alínea d) *Instalação de postos de abastecimento de combustível, onde se inclui as atividades complementares, a instalação de*

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

áreas de serviço e demais equipamentos de apoio à estrada em terrenos marginais à rede rodoviária, sendo que a realização de obras para este fim é admitida em *"*todas as categorias ou subcategorias de espaço, sem prejuízo de outros regimes legais aplicáveis*"*, tal como determina a redação do ponto 1 deste artigo. Na respetiva fundamentação é referido que "Com a introdução desta alínea continuam salvaguardados os solos naturais de elevado valor, como sejam os da REN ou da RAN, já que o texto da introdução do ponto 1, deste artigo, o determina", estando eventuais situações de risco associado à poluição e contaminação dos solos salvaguardadas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo.

Ainda assim, para além dos riscos associados à poluição e contaminação dos solo, entende-se que o articulado deste artigo deveria prever que, particularmente nas categorias ou subcategorias do solo rústico, nas áreas onde se vai admitir a realização de obras para os fins estabelecidos no n.º 1 deste artigo, que confrontem com áreas de risco de incêndio elevado e muito elevado, e em função do tipo de obra a instalar, a futura ocupação deve considerar a vulnerabilidade que lhe é intrínseca, salvaguardando a defesa da floresta e a segurança de pessoas e bens, através da garantia de adoção de medidas de mitigação e observância de não transferir para terceiros a responsabilidade de proteção e prevenção de incêndios, no âmbito da gestão de combustível, pelo uso e atividade desenvolvida, se aplicável.

Ressalva-se, neste sentido, a necessidade de ser assegurado o cumprimento do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), publicado pelo Decreto- Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro, e Decretos-Lei n.º10/2018, de 14 de fevereiro e n.º 14/2019, de 21 de janeiro, no que diz respeito às classes de perigosidade de incêndio rural e obrigatoriedade de implementação de Faixas e Mosaicos de Gestão de Combustível ao abrigo do artigo 15.º do referido diploma legal, e de acordo com o estabelecido no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Loures.

Por conseguinte, na área onde se vai admitir a realização de obras para os fins estabelecidos no n.º 1 deste artigo, devem ser asseguradas medidas que não contrariam a estratégia de defesa da floresta contra incêndios que assume duas dimensões, que se complementam: a defesa das pessoas e dos bens e a defesa dos recursos florestais, através do cumprimento das regras decorrentes das medidas de proteção, defesa e resistência dos edifícios à passagem do fogo e das medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar, conforme estabelecido no artigo 16.º.

No que se refere aos artigos que não foram objeto de alteração, deve a Câmara Municipal de Loures ainda atender ao seguinte:

- Com a entrada em vigor do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), existe a obrigatoriedade (artigo 28.º RJIGT) do Município de Loures compatibilizar o PDM com este IGT, recorrendo à figura de alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, ou revisão, nos termos do artigo 124.º do aludido diploma, no prazo estabelecido pelo n.º2 do artigo 2.º da aludida Portaria, entretanto prorrogado de forma sucessiva, tendo sido a última alteração estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro, até 13 de julho de 2021, por força da aplicação do disposto no artigo 51.º e 52.º da mesma Portaria.

- Importa assim dar cumprimento, com as necessárias adaptações à área de abrangência do Município, ao disposto no n.º 4 do artigo 1.º do regulamento do PROF LVT em que "As normas

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM) ", em conjugação com o n.º 5, do artigo 3.º do RJIGT: "as normas dos programas territoriais que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais."

- Para efeitos de definição de "espaços florestais" aplica-se a definição constante no art. 3.º do PROF LVT: "os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional".

- O PROF LVT procede à identificação das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o respetivo PROF, apresentando as normas a compatibilizar para o município de Loures no Quadro 18. do Capítulo F do Documento Estratégico do PROF LVT, que se transcreve infra, e que está disponível na página do ICNF, I.P. em http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor, que devem ser consideradas na presente alteração ao Regulamento.

Quadro 1 - Normas a compatibilizar no PDM de Loures conforme Quadro 18 do Capítulo F do Documento Estratégico PROF LVT

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)		**ARTIGO DO PDM**	**CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM**
A	Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova.	TÍTULO I Disposições gerais Artigo 4.º Instrumentos de Gestão Territorial a Observar	1 — No Concelho de Loures encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial, aos quais o presente plano obedece, prevalecendo os regimes dos planos referidos sobre o presente plano em tudo o que este seja omisso, considerando-se os seguintes de hierarquia superior: (…) f) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro — PROFAML); (…)
A/C	8) Com aprovação do PROF-LVT devem alterar-se as referências ao IGT. As SRH que abrangem o concelho permanecem com as mesmas designações. 9) Ponto compatível com orientações do PROF-LVT relativas a DFCI.	TÍTULO IV Qualificação do solo rural CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 19.º Princípio Geral	8 — Os projetos e ações, usos e atividades a desenvolver, que incluam espaços florestais públicos ou privados, tal como definidos na legislação florestal e especificamente no Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROFAML), regem-se pelo disposto na lei geral, pelo regulamento do PROFAML, obedecendo às normas de intervenção e modelos de silvicultura estabelecidos para a Sub –Região Homogénea da Região Saloia e a Sub-Região Homogénea da Grande Lisboa, devendo contribuir para os objetivos comuns e Específicos nele definidos. 9 — Admite-se a construção de edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais.
C	No território do concelho são abrangidas 2 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais: 17 – Grande Lisboa (C – Pt – Re) 21 – Região Saloia (Pd – Pt – Sp/c) As atividades admitidas nas áreas de uso múltiplo, cujo uso dominante seja florestal, contemplam as funções passíveis de serem desempenhadas pelos espaços florestais do concelho, designadamente a produção e o recreio e valorização da paisagem.	CAPÍTULO II Espaços Agrícolas e Florestais SECÇÃO I Uso Múltiplo Artigo 21.º Âmbito e Objetivos	1 — As áreas de uso múltiplo compreendem sistemas agrícolas pouco intensivos, sistemas de exploração agrícola tradicionais, outras áreas com uso agrícola e florestal e áreas complementares. 2 — Nestas áreas pretende-se valorizar a atividade agrícola e florestal, privilegiar os sistemas de produção tradicionais, contribuindo para o bom desempenho da função de produção agrícola e florestal.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

C	Artigo compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de proteção (PT) e conservação (C).	SECÇÃO III Conservação Artigo 30.º Âmbito e Objetivos	1 — As áreas de conservação compreendem as áreas fundamentais ao bom funcionamento da fase terrestre do ciclo hidrológico e à conservação do solo. 2 — Estas áreas visam preservar as características de estrutura e permeabilidade do solo, a proteção contra a erosão e a poluição do solo e da água, bem como o incremento da infiltração das águas pluviais, de modo a assegurar a função de regulação ambiental do solo rural. 3 — Estas áreas devem ser revestidas com coberto vegetal adequado às funções de proteção, privilegiando-se a utilização de vegetação natural potencial, designadamente das espécies mais adequadas, definidas com base no diagnóstico da vegetação atual e das características do solo e do clima.
C	Artigo compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de proteção (PT), conservação (C) e de recreio e valorização da paisagem (Re).	CAPÍTULO VIII Espaço destinado a equipamentos e outras estruturas SECÇÃO II Equipamentos — Parque Municipal de Montachique Artigo 51.º Âmbito e Objetivos	1 — Integra esta subcategoria de espaço o atual Parque Municipal de Montachique e uma área de expansão, que corresponde a uma área de mata diversificada, dotada de equipamentos e estruturas de apoio à prática de atividades de recreio e lazer nas valências de desporto, aventura e contacto com a natureza. 2 — Pretende-se proporcionar a utilização destes espaços pela população em equilíbrio com a boa gestão das espécies endógenas e exóticas presentes. 3 — Qualquer intervenção nestas áreas deve respeitar o definido no n.º 3 do artigo 30.º
C	Pontos compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), em particular para a subfunção de "Proteção da rede hidrográfica".	TÍTULO VIII Estrutura ecológica Municipal Artigo 173.º Corredores Vitais	2 — Os corredores vitais compreendem uma largura mínima de 20 m para cada lado da linha de água, para além dos limites legais, de acordo com o PROTAML. 3 — Qualquer intervenção nos corredores vitais deve identificar os eventuais pontos de estrangulamento e causas de degradação e propor medidas de manutenção e melhoria do funcionamento do sistema hidrológico e promover o desenvolvimento das galerias ripícolas dos cursos de água.

- Acresce referir que no número 8 do ***Artigo 19.º Princípio Geral***, onde se lê, na atual proposta de regulamento, "Sub-Região Homogénia da Região Saloia e a Sub-Região Homogénia da Grande Lisboa" deve ser corrigida para "Sub-Região Homogénea da Região Saloia e a Sub-Região Homogénea da Grande Lisboa"

- Face ao que antecede, deve o Município de Loures aproveitar o momento para, em simultâneo, atualizar ao nível regulamentar as disposições com as normas do PROF LVT, aplicáveis aos espaços florestais, em conformidade com o estabelecido no artigo 28.º do RJIGT e no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º52/2019, de 11 de fevereiro, e de acordo com estabelecido no quadro anterior (Quadro 1).

Outras considerações:

No que respeita a AAE, tendo em conta que a proposta consiste em pequenas alterações regulamentares com vista à correção de erros materiais de escrita e por omissão, e alterações decorrentes do desenvolvimento mais pormenorizado da execução do plano, no âmbito da aplicabilidade do regulamento, e visto que estas alterações não interferem com áreas classificadas, sujeitas a regime florestal, ou outras matérias florestais, não colocando em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza, biodiversidade e florestas, nada há a obstar à não sujeição da Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures a Avaliação Ambiental Estratégica.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

3. CONCLUSÃO

Face aos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Loures, para efeitos da apresentação de Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Loures ao nível do Regulamento, nada há a obstar à não sujeição de AAE, emitindo-se parecer favorável condicionado à integração dos aspetos supramencionados, no que se refere às alterações aos artigos constantes no Quadro Síntese de Propostas das Alterações ao Regulamento e à atualização ao nível regulamentar das disposições com as normas do PROF LVT.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Assinado por : **ANA LÍDIA PARREIRA DE VASCONCELOS FREIRE E COUTINHO**
Num. de Identificação: BI084302941
Data: 2021.06.22 22:19:30+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

_____

Ana Lídia Freire

Documento processado por computador, nº S-026122/2021

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

À Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Dr.ª Marta Aleixo de Alvarenga
Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
PCGT-ID 274 – PDM – Loures– Alteração – Convocatória para conferência procedimental	Email: pctg.apoio@dgterritorio.pt, 26/05/2021	046200170748084 Proc. N.º 09.02.120.DSEAP	23.06.2021

Assunto: **2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Loures**
Emissão de parecer final – Conferência procedimental – art.º 86.º do RJIGT
Entidade Responsável: Câmara Municipal de Loures (CM Loures)
Processo CCDRLVT: 150.10.400.00007.2021

Na sequência da V/ comunicação supra elencada e após análise efetuada aos documentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Loures da proposta de "*alteração do Plano Diretor Municipal de Loures – Regulamento",* e tendo em conta as competências do IMT, I.P., no âmbito das políticas sectoriais a prosseguirem na área abrangida pelo Plano, **emite-se o parecer final**, deste Instituto, nos seguintes termos:

1. Tendo em consideração a natureza das alterações, retificações e fundamentações apresentadas no Relatório, **nada temos a opor**, relativamente ao teor dos documentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Loures, designadamente o Regulamento do PDM de Loures, **recomendando-se contudo a introdução de algumas retificações/alterações no "corpo" dos textos de alguns artigos, face aos normativos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto**.
2. Neste contexto e com vista a salvaguardar a observância das disposições legais constantes no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro e os limites das zonas de servidão *non aedificandi* das estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional, constante do Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), propõe-se que nos artigos 134.º, 137.º e 139.º do Regulamento do PDM de Loures, passe a constar:

   Artigo 134.º

   (Âmbito e objetivos)

   "*2 - Os espaços canais compreendem os corredores necessários à proteção e implantação das infraestruturas de transportes, nos termos dos respetivos estatutos, incluindo os equipamentos de apoio e os corredores do sistema de transportes associado aos diferentes modos, bem como áreas técnicas complementares adjacentes.*

   3 - Os espaços canais incluem ainda as áreas de solo constituídas em torno da infraestrutura destinadas a assegurar a sua proteção e correto funcionamento e acautelar as áreas necessárias à execução futura das infraestruturas propostas e das áreas técnicas complementares adjacentes.

4 - No caso das infraestruturas rodoviárias que constituem a rede rodoviária nacional o espaço canal é salvaguardado pela constituição da servidão de utilidade pública, desde a publicação da declaração de aprovação do seu estudo prévio.

Artigo 137.º

(Âmbito e Identificação)

"A rede rodoviária compreende a rede nacional de autoestradas concessionada, e a rede rodoviária nacional, as estradas regionais e as desclassificadas sob jurisdição da IP – Infraestruturas de Portugal, SA, bem como a rede rodoviária municipal."

Artigo 139.º

(Vias da Rede Rodoviária Nacional)

"1 – Integram o Nível Hierárquico I a Rede Nacional de Autoestradas constituída pela A1, A8, A9 (CREL), A10, A12 (ponte Vasco da Gama), IP7 (Eixo-Norte Sul), IC2, IC17 (CRIL) e IC22. (…)

Nota: A classificação hierárquica, identificada deverá compatibilizar-se com o artigo 138.º, sem prejuízo dos demais elementos que constituem o conteúdo documental do plano.

3 - Qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob a jurisdição da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito."

Com os melhores cumprimentos,

Rui Velasco Martins
Diretor de Serviços de
Estudos, Avaliação e Prospetiva

(No uso das competências delegadas pelo Conselho Diretivo do IMT, I.P.,
nos termos da alínea b), do n.º 1.1 da Deliberação n.º 3/2021, de 9 de janeiro,
publicada no Diário da República, 2.ª série, de 04/01/2021)

DSEAP/DSGCC/SG/MC/JC

C/c: C.M. Loures

Exmo(a) Sr(a)
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Refª.: PCGT – ID 274
V/Comunicação: 26/05/2021

N/Refª.: SAI/2021/16135/DVO/DEOT/FV
Procº.: 14.01.9/201
Data: 14.06.2021

ASSUNTO: 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Loures –
- Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2021/5757[DVO/DEOT/JC], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Informação de serviço n.º 2021.I.5757 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Loures – Conferência Procedimental (14.01.9/201)

Face ao exposto no parecer técnico que antecede, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer favorável à presente proposta de alteração do PDML, alertando-se para a recomendação efetuada no ponto 2, da parte III, do referido parecer.

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)

13.06.2021

Informação de serviço n.º INT/2021/5757 [DVO/DEOT/JC]
09/06/2021

Assunto: 2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Loures – Conferência Procedimental (14.01.9/201)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a 2.ª proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Loures (PDML), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR de Lisboa e Vale do Tejo, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (entrada n.º ENT/2021/17874, de 26.05.2021), para a Conferência Procedimental deste plano, agendada para o próximo dia 24 de junho, a qual não se realizará presencialmente ou por videoconferência, sendo substituída pelo envio dos pareceres das entidades.

O PDML em vigor foi publicado através do Aviso n.º 6808/2015, de 16 de junho (1.ª revisão), tendo sido posteriormente objeto de alteração e de correção material, respetivamente, através do Aviso n.º 1676/2018, de 6 de fevereiro, e do Aviso n.º 17753/2019, de 8 de novembro.

O Turismo de Portugal, I.P. acompanhou a elaboração da proposta de revisão do PDML, no âmbito da sua participação na Comissão Técnica de Acompanhamento deste processo de revisão.

II – DESCRIÇÃO

A 2.ª alteração ao PDML incide exclusivamente sobre o regulamento e visa promover a correção de erros materiais de escrita e por omissão, bem como introduzir alterações a disposições que, no decorrer da implementação do plano, revelaram alguma desadequação às condições da realidade a que se aplicam, referindo-se essencialmente a condições de conformação física do edificado, ao âmbito e formas de aplicação de índices e outros parâmetros urbanísticos e à necessidade de simplificar a formulação de disposições de conteúdo mais complexo.

No que se refere especificamente ao turismo, foram introduzidas as seguintes alterações no regulamento:

- *Art.º 7.º, alínea r)*: alteração da definição de 'Turismo', tendo sido introduzida a expressão *"para tal finalidade de uso",* com o objetivo de clarificar o sentido da redação, que passa ter o seguinte teor: "Turismo - *compreende os empreendimentos turísticos, respetivamente enquadrados em legislação específica, para tal finalidade de uso, e ainda as instalações destinadas ao recreio e lazer, desde que se destinem a complementar a oferta turística ou a consolidar o concelho como destino turístico".*
- *Art.º 93.º, n.º 2, alínea d)*: introdução do uso turismo como uso compatível da subcategoria do solo urbanizado 'Áreas Consolidadas de Equipamentos e Outros Usos de Interesse Público'.
- *Art.º 128.º*: introdução do uso turismo como uso compatível da subcategoria do solo urbanizável 'Verde de Recreio e Lazer', por razão de se passar a aplicar o regime definido no art.º 106.º para a subcategoria 'Verde de Recreio e Lazer' do solo urbanizado.

III – APRECIAÇÃO

Analisada a presente proposta de alteração, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Nada há a opor às alterações efetuadas sobre a abordagem ao turismo no regulamento, que conferem, nomeadamente, maior abertura para a instalação do uso turístico em solo urbano, o que se considera positivo.

2. Recomenda-se apenas, relativamente ao conceito de 'Turismo' que é objeto de alteração, a adoção da seguinte redação mais abrangente, que engloba outras valências da atividade além dos empreendimentos turísticos e das instalações de recreio e lazer: "Turismo: compreende empreendimentos turísticos, bem como serviços, equipamentos e infraestruturas de suporte ao

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA

turismo, desde que se destinem a complementar a oferta turística ou a consolidar o concelho como destino turístico".

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração do PDML, alertando-se para a recomendação efetuada no ponto 2, da parte III, deste parecer.

À consideração superior,

Joana Colaço, arq.ª

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA